

VOTO

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

I. Mérito

1. A questão tratada no presente recurso consiste em saber se o art. 40, *caput* e § 4º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF) pode versar sobre a prescrição intercorrente tributária, considerando a exigência constitucional de lei complementar para a disciplina do instituto da prescrição tributária, nos termos do art. 146, III, *b*, da CF/1988. Para o deslinde dessa controvérsia, divido este voto em quatro tópicos: (i) a diferenciação entre a prescrição ordinária tributária e a prescrição intercorrente tributária; (ii) a necessidade de lei complementar para dispor sobre normas gerais tributárias, especialmente acerca da prescrição; (iii) a desnecessidade de positivação da prescrição intercorrente tributária por meio de lei complementar; (iv) o parâmetro para a prescrição intercorrente tributária.

I.1. Diferença entre prescrição ordinária tributária e prescrição intercorrente tributária

2. A prescrição consiste na perda da pretensão em virtude da inércia do titular (ou do seu exercício de modo ineficaz), em período previsto em lei. Em matéria tributária, em atenção ao art. 156, V, do CTN, trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário – diversamente da prescrição civil. Há duas espécies de prescrição tributária: a prescrição ordinária tributária (ou apenas prescrição tributária) e a prescrição intercorrente tributária.

3. A prescrição ordinária tributária é disciplinada pelo art. 174 do CTN, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, começando a fluir a partir da data de constituição definitiva do crédito tributário. Isto é, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, começa a correr o prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública ajuíze a ação de execução fiscal. Confira-se, nesse sentido, a redação do dispositivo legal:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

4. O parágrafo único do art. 174 do CTN, por sua vez, prevê, de forma taxativa, as causas interruptivas da prescrição. Na hipótese da ocorrência de quaisquer delas, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos recomeça a contar em sua integralidade.

5. A prescrição intercorrente tributária, de maneira distinta, observa o disposto no art. 40 da LEF, segundo o qual, não sendo localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá a execução fiscal. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará o arquivamento do feito. Após o transcurso de 5 (cinco) anos, o juiz declarará a prescrição intercorrente. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

6. Note-se que, enquanto a prescrição ordinária se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e baliza o exercício da pretensão de cobrança pelo credor, de modo a inviabilizar a propositura da ação após o exaurimento do prazo, a prescrição intercorrente requer a propositura prévia da ação de execução fiscal, verificando-se no curso desta. Nesse caso, há a vedação do prosseguimento da prática de atos para a cobrança. Em qualquer das hipóteses, ocorre a extinção do crédito tributário, em atenção ao art. 156, V, do CTN.

7. Para uma melhor compreensão da controvérsia, impõe-se esmiuçar as características da prescrição intercorrente tributária. Como visto, ela ocorre no curso dos processos executivos quando não se localiza o devedor ou não se identificam bens passíveis de penhora, o que inviabiliza que o credor atinja a satisfação do seu crédito. Há, assim, a *ruptura do regular andamento processual*, o que indica que a realização do fim último da execução fiscal, em princípio, será remota ou improvável.

8. Paralelamente, o sistema jurídico, voltado à pacificação dos conflitos sociais, não pode conviver com a permanência, sem qualquer limite temporal, do poder persecutório do Estado em face dos indivíduos. Em outras palavras, a imprescritibilidade das relações jurídicas não é compatível como os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, considerando-se a necessidade de que as demandas sejam solucionadas em um tempo razoável. Soma-se a isso o fato de que, segundo o Relatório Justiça em Números 2022 do Conselho Nacional de Justiça, as execuções fiscais são o principal fator de morosidade no Poder Judiciário. Confirmam-se a seguir alguns dados:

Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, **35% do total de casos pendentes e 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90% . Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2021, apenas 10 foram baixados** . Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia 6,3 pontos percentuais, passando de 74,2% para 67,9% em 2021.

O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 86% dos processos. A Justiça Federal responde por 14%; a Justiça do Trabalho por 0,2%; e a Justiça Eleitoral por apenas 0,01%.

Da mesma forma, o impacto desses processos nos acervos é mais significativo na Justiça Estadual e na Federal. Na Justiça Federal, os

processos de execução fiscal correspondem a 42% do seu acervo total de primeiro grau (conhecimento e execução); na Justiça Estadual, a 39%; na Justiça do Trabalho, a 1%; e na Justiça Eleitoral, a 1%.

[...] do total de **26,8 milhões execuções fiscais pendentes** : 12 milhões (44,8%) estão na justiça estadual de São Paulo; 4 milhões (14,9%) estão no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e 1,7 milhão (6,4%) estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP/MT). Juntos, esses três tribunais detêm 66% das execuções fiscais em tramitação no país e 25% do total de processos em trâmite no primeiro grau do Poder Judiciário.

Em números percentuais, verifica-se que apesar das execuções fiscais representarem cerca de 39% do acervo de primeiro grau na Justiça Estadual, verifica-se [...] que somente três tribunais possuem percentual superior a essa média: TJRJ (58%); TJSP (57%); e TJDFT (44%). Na Justiça Federal, somente o TRF3 (54%) possui percentual de acervo em execução fiscal maior que a média de seu segmento.

[...] O tempo de giro do acervo desses processos é de **8 anos e 8 meses** , ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente.

9. Desse modo, a prescrição intercorrente tributária atende aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de servir a uma política judiciária de não eternização dos litígios judiciais. Afasta-se, conseqüentemente, a noção de que constituiria uma punição do credor que não teria promovido o regular prosseguimento da execução fiscal. Tanto não é assim que a inércia do credor não é um requisito para a caracterização da prescrição intercorrente. Também não se trata de um privilégio do devedor que não honra com as suas obrigações junto ao Estado. Fala-se, nesse caso, apenas e tão somente, em um meio executivo ineficaz para o atingimento do seu fim, pelo que se aplica um limite temporal para que a demanda não se perenize sem uma solução. Por outro lado, deve-se reconhecer que a prescrição intercorrente não incide nas situações em que a demora para o regular prosseguimento do feito executivo seja imputável *exclusivamente* aos órgãos julgadores, isto é, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Nesses casos, o decurso e a consumação do prazo prescricional constituiriam uma verdadeira penalidade contra o credor e um benefício ao mal pagador.

10. A prescrição intercorrente, portanto, é intrínseca ao processo executivo, **obedecendo, porém, à natureza jurídica do crédito subjacente à demanda** . Nesse sentido, há uma relação necessária entre o prazo

prescricional ordinário e o prazo prescricional intercorrente: se o prazo prescricional ordinário tributário é de 5 (cinco) anos, o prazo prescricional intercorrente deverá ser também de 5 (cinco) anos. Essa relação decorre não somente da natureza jurídica da prescrição intercorrente, como também se amolda à particularidade de que a prescrição tributária (ordinária ou intercorrente) sempre extingue o crédito tributário, havendo um prazo único fixado pelo Código Tributário Nacional. Vale dizer, ocorre a prescrição intercorrente quando há o exercício *ineficaz* da pretensão executória, em decorrência da não localização do devedor ou da não identificação de bens passíveis de penhora, por prazo superior ao previsto legalmente para deduzir a pretensão em juízo, salvo nas hipóteses em que a demora advém de culpa exclusiva dos mecanismos da justiça.

I.2. Necessidade de lei complementar para dispor sobre normas gerais tributárias, especialmente aquelas atinentes à prescrição

11. Vistas as características da prescrição intercorrente em matéria tributária, questiona-se se ela deve ou não estar prevista em lei complementar, haja vista o disposto no art. 146, III, *b*, da CF/1988. Essa espécie normativa foi instituída pela Constituição de 1967, com um procedimento diferenciado da lei ordinária para aprovação, que demanda um quórum qualificado de maioria absoluta. A ela foi conferido o papel, entre outros, de dispor sobre normas gerais de direito tributário. Era o que estabelecia o art. 19, § 1º, da Constituição de 1967:

Art. 19. [...]

§ 1º - Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

12. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, por sua vez, manteve a exigência de lei complementar para tratar do tema. Confira-se:

Art. 18. [...]

§ 1º - Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nesta matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

13. Já a Constituição de 1988, em seu artigo 146, III, além de impor a edição de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, especificou alguns assuntos que estão compreendidos em tal exigência. Veja-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

14. Assim, tanto as Constituições de 1967 e 1969, quanto a Constituição de 1988, prescreveram que o regramento geral do direito tributário deve se dar por meio de lei complementar.

15. Como se sabe, o Código Tributário Nacional foi introduzido pela Lei ordinária nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. À época, a Constituição de 1946, então vigente, não exigia a edição de lei complementar para tratar da matéria. Foi com a promulgação da Constituição de 1967 que o Código Tributário Nacional, naquilo que compreendido no art. 19, § 1º, passou a ostentar a hierarquia de lei complementar, só podendo ser revogado ou modificado por norma de igual patamar. Com esse mesmo *status*, o CTN também foi recepcionado pelas Constituições de 1969 e de 1988, nas matérias que lhe foram reservadas.

16. Como visto, de acordo com o art. 146, III, *b*, da CF/1988, compete à lei complementar a disciplina das normas gerais em matéria tributária, entre as quais se encontra a prescrição. O CTN tratou desse último instituto em seu art. 174. Essa é uma regra de caráter nacional, de observância obrigatória por todos os integrantes da federação. A exigência da edição de lei complementar para versar sobre normas gerais em matéria tributária, principalmente acerca da prescrição, tem o propósito de dar tratamento uniforme ao instituto e, como consequência, a sujeitos passivos que se encontram em situações equivalentes. Com isso, também se confere

segurança jurídica à matéria, evitando-se que cada ente político estabeleça um prazo próprio de prescrição. Não por outra razão, no julgamento do RE 433.352-AgR, este Supremo Tribunal Federal consignou o seguinte:

A observância de normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica, na medida em que é necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas. Nesse contexto, “gerais” não significa “genéricas”, mas sim “aptas a vincular todos os entes federados e os administrados”. (RE 433.352-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 20.04.2010)

17. Nesse contexto, se a Constituição reservou à lei complementar o regramento da prescrição tributária, classificando-a como uma norma geral de direito tributário, não há espaço, em princípio, para que uma lei ordinária discipline a matéria. Isto é, não pode o legislador ordinário dispor sobre o instituto, estabelecendo novos prazos ou causas da sua suspensão ou da sua interrupção, sob pena de inconstitucionalidade formal por invasão de competência reservada à lei complementar.

I.3. Desnecessidade de positivação da prescrição intercorrente
por meio de lei complementar

18. Diante do exposto até aqui, seria possível, em uma primeira leitura, sustentar que as prescrições ordinária e intercorrente devem ser disciplinadas exclusivamente por meio de lei complementar, já que são espécies de “prescrição”.

19. No tocante à prescrição ordinária, este Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado de que somente lei complementar pode estabelecer o prazo prescricional ou introduzir uma causa de interrupção. Veja-se, nesse sentido, alguns dos julgados desta Corte sobre o tema:

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E

DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, *b*, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, *b*, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

(RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 12.06.2008)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea *b*, *in fine*, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946.

2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.

3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991.

5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
(RE 559.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 12.06.2008)

20. A prescrição intercorrente tributária foi positivada pela Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), que tem natureza de lei ordinária. O art. 40 desse diploma estabelece que (i) o juiz suspenderá a execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; (ii) nesse período de suspensão, não corre a prescrição; (iii) decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem alteração das circunstâncias fáticas, o juiz deve arquivar o processo; e (iv) a partir daí, transcorrido o prazo prescricional, o magistrado deverá, após ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente.

21. A despeito de a introdução da prescrição intercorrente tributária ter sido feita por lei ordinária, entendo que **não há vício de inconstitucionalidade**. Nesse caso, **o legislador ordinário se limitou a transpor o modelo estabelecido pelo art. 174 do CTN, adaptando-o às particularidades da prescrição verificada no curso de uma execução fiscal. Em verdade, o tratamento dado ao tema por meio de lei ordinária nacional atende ao comando do art. 22, I, da CF/1988, porquanto compete à União legislar sobre direito processual**. Tal competência garante, assim como o art. 146, III, do CF/1988, a uniformidade do tratamento da matéria em âmbito nacional e, por conseguinte, a preservação da isonomia entre os sujeitos passivos nas execuções fiscais em todo o País.

22. Tampouco se pode dizer que o prazo de suspensão de 1 (um) ano deveria estar previsto em lei complementar. Trata-se de mera condição processual para que haja o início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de modo a ser possível constatar uma probabilidade remota ou improvável de satisfação do crédito tributário. Em outras palavras, cuida-se de um intervalo temporal razoável fixado por lei dentro do qual o credor deve buscar bens para submissão à penhora.

23. Não seria consistente com o fim do feito executivo que, na primeira dificuldade de satisfação do crédito, se iniciasse a contagem do prazo prescricional. O legislador, por isso, instituiu o prazo de 1 (um) ano como o período para que se caracterize a situação processual necessária para o início da fluência da prescrição intercorrente. Trata-se, portanto, de um pressuposto dessa espécie de prescrição. Essa natureza jurídica afasta o prazo de 1 (um) ano da exigência do art. 146, III, *b*, da CF/1988. Vale dizer: como requisito processual, deve ser disciplinado por lei ordinária nacional (art. 22, I, da CF/1988).

24. Não se está aqui a negar a necessidade de compatibilização entre o Código Tributário Nacional – lei complementar que trata de norma gerais de direito tributário – e a Lei de Execução fiscal – lei ordinária de índole procedimental. O art. 40 da LEF não extrapola o dispositivo constitucional, porque, ao estabelecer o marco inicial para a prescrição intercorrente, apenas prevê um marco processual para a contagem do prazo, sem que deixe de observar o prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido no CTN.

I.4. Termo inicial de contagem do prazo de prescrição intercorrente

25. Considerando que a suspensão prevista no *caput* do art. 40 da LEF não pode implicar uma duração *ad aeternum* da execução fiscal, torna-se imperativo o estabelecimento do termo final da suspensão. Trata-se, aliás, de uma medida essencial à observância dos princípios constitucionais relacionados ao processo, como o da segurança jurídica e o do devido processo legal. Nesse sentido, impõe-se que se interprete o art. 40, § 4º, da LEF, em linha com as normas constitucionais mencionadas.

26. Para tanto, percebe-se que, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, “ *em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,*

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente ". Nesse sentido, **nas execuções fiscais, após a suspensão anual da execução, independentemente do arquivamento do feito, deve-se iniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente** . Não se sustenta, conseqüentemente, que o marco inicial da prescrição intercorrente deve ser o despacho que ordena o arquivamento dos autos, porque, em diversas situações, o referido pronunciamento judicial jamais chega a se concretizar. Nesses casos, impedir o início automático da contagem do prazo após o término da suspensão poderia acarretar a eternização das execuções fiscais, em contrariedade aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, sobretudo frente à exigência de razoável duração do processo. Com efeito, o art. 40, § 4º, da LEF, deve ser lido de modo que, após o decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

I.5. Solução do caso concreto

27. Aplicando-se a tese jurídica aqui firmada ao caso concreto dos autos, constato a ocorrência de prescrição intercorrente. Em 24.07.2003, foi deferido o pedido de suspensão do processo (fls. 175). Assim, a partir de 24.07.2004, teve início o prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Em 16.11.2009, a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar acerca desse fato (fls. 175), esclarecendo que não haviam sido identificados quaisquer bens penhoráveis durante esse período. Portanto, não obstante o reconhecimento da validade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a interpretação conforme a Constituição exposta acima, este recurso extraordinário não deve ser provido, uma vez que reconhecida a prescrição intercorrente pelo Tribunal *a quo* .

II. Conclusão

28. Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário.

29. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “ *É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF),*

tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.”

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 10/02/2023 00:00